

RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS

Juízo da 4^a Vara Cível da Comarca de Petrópolis/RJ

Processo 0002814-78.2005.8.19.0042

MALHARIA REAL JULIANA LTDA – CNPJ 04.519.513/0001-62

Em atenção ao art. 3º da Recomendação CNJ 72/2020, o AJ informa:

1. Pedido de Falência (14/04/2005) requerido por Malharia Diana Ltda – representada nos autos pelos advogados Carlos de Almeida Braga, Antônio Américo Brandi, Roberto Grejo, inscritos na OAB, respectivamente, sob os números 15.470-RJ e suplementar 52.657-A-SP, 18.456-RJ, e 52.207-SP, todos com escritório na Rua Nestor Pestana, 87/2º andar, São Paulo/SP, CEP: 01303-900: index 2;
2. Mandado de Citação e Certidões Negativas: índices 212, 230, 251 e 288;
3. Certidão Positiva de Citação: index 327;
4. Parecer do MP opinando favoravelmente pela decretação da falência da ré: index 343;
5. Sentença de Falência (16/11/2009), (i) fixando o termo legal no 90º dia anterior à data da distribuição da ação, (ii) determinando a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, bem como a proibição de atos de disposição ou oneração de bens sem autorização judicial, (iii) ordenando a comunicação aos órgãos competentes e às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, além da expedição de ofícios para apuração de bens e direitos, (iv) nomeando como Administrador Judicial Renato Walter Mattos, (v) determinando a expedição de mandado de arrecadação e lacração da empresa, e a publicação do edital legal: index 347;
6. Ofícios aos órgãos competentes: index 352;
7. Mandados de Arrecadação e Lacre e Certidões Negativas: índices 376/381;
8. Termo de Comparecimento: índices 401 e 594;
9. Resposta de Ofício da Fazenda Nacional, informando ser credora da importância de R\$ 82.009,59: índices 409 e 576;
10. Resposta de Ofício da Fazenda Municipal de Petrópolis, informando que ‘nada tem a aduzir no presente feito’: index 426;
11. Manifestação do AJ: index 460;
12. Resposta de Ofício da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, informando ser credora da importância de R\$ 33.008,41: index 466;
13. Manifestação do AJ: index 488;

14. Parecer do MP (i) apresentando pedido de encaminhamento de peças processuais ao JECRIM, para apuração de eventual crime falimentar, e (ii) opinando favoravelmente ao pedido do AJ de index 488, da extensão das responsabilidades sociais da falida aos seus sócios: index 492;
15. Decisão do Juízo determinando a extensão das responsabilidades sociais da falida aos seus sócios: index 495;
16. Publicação do Edital da Falência (art. 7º, § 1º, c/c 99, § 1º, da LREF): index 559;
17. Pedido de habilitação de custas do TRT-1 (decorrente da reclamação trabalhista proposta por SUELI TORRES SOARES): índices 561/563;
18. Manifestação do AJ: index 604;
19. Manifestação do AJ: index 611;
20. Manifestação do AJ: index 626;
21. Decisão do Juízo acolhendo a postulação do AJ (index 626) e determinando a penhora do veículo KIA SPORTAGE EX 2.0 ano 2009/2010, placa KYR 3928, de propriedade do sócio: index 626;
22. Mandado de Penhora e Avaliação e Certidão Negativa: índices 630 e 631;
23. Auto Positivo de Penhora: index 634;
24. Manifestação do AJ: index 480;
25. Manifestação do AJ: index 647;
26. Mandado de Busca e Apreensão e Certidão Negativa: índices index 649 e 651;
27. Manifestação AJ: index 654;
28. Edital de Leilão: index 699;
29. Autos Negativos de 1º e 2º Leilão: 672;
30. Manifestação do AJ: index 677;
31. Certidão Positiva de Intimação do sócio: index 715;
32. Manifestação do AJ informando que já se encontra na posse do veículo KIA SPORTAGE EX 2.0 G2 Automático, ano 2009/2010, placa KYR-3928, descrito no Auto de Penhora e Depósito de fl. 479, e requerendo a designação de data para a realização de leilão judicial: index 729;
33. Decisão do Juízo (i) nomeando o Leiloeiro Público Frederico Albert Krausegg Neves para a expropriação do automóvel arrecadado, (ii) estabelecendo o prazo máximo de 180 dias para a alienação, (iii) fixando o preço mínimo em 50% do valor da avaliação, e (iv) condicionando a definição da data, das condições de pagamento e da comissão de corretagem à manifestação do leiloeiro: index 732;
34. Decisão do Juízo (i) acolhendo a postulação do Leiloeiro Público, (ii) designando o período de 06/05/2024 a 05/11/2024 para a realização da alienação do bem arrecadado e avaliado, por meio do site oficial do leiloeiro, (iii) declarando que a venda se dará livre de ônus, inclusive débitos de IPVA e multas, sub-rogados no preço, nos termos do art. 141,

- I, da Lei nº 11.101/2005, e (iv) fixando a remuneração do Leiloeiro Público em 5% sobre o pagamento à vista, observadas as regras do art. 895 do CPC: index 739;
35. Manifestação do AJ: index 767;
36. Edital de Leilão: index 777;
37. Auto Negativo de 1º Leilão: index 809;
38. Auto Negativo de 2º Leilão: index 811;
39. Auto Positivo de 3º Leilão (valor de arrematação R\$ 20.000,00): index 819;
40. Decisão do Juízo (i) nada provendo a respeito da petição apresentada por William Gabriel de Oliveira Alves (index 799), tendo em vista que o veículo objeto do leilão já foi arrematado, (ii) dando ciência às Fazendas Públicas atuantes, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público acerca da alienação efetivada, e (iii) determinando, a expedição de mandado de entrega do veículo alienado, nos termos do art. 901, § 1º, do CPC: index 829;
41. Decisão do Juízo (i) deferindo todos os pedidos formulados pelo arrematante, e determinando o cumprimento do quanto já estabelecido na decisão anterior, e (ii) determinando a intimação do Administrador Judicial para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito, visando ao prosseguimento do feito: index 849;
42. Mandado de Entrega do bem: index 849;
43. Manifestação do AJ (i) informando a entrega do veículo arrematado ao respectivo adquirente, (ii) atualizando a relação de credores da massa falida, (iii) requerendo a juntada de sentença que declarou extinto crédito tributário estadual, (iv) postulando a instauração de incidente de classificação de crédito em relação à Fazenda Nacional, (v) o arbitramento de sua remuneração em 5% sobre o valor dos ativos arrecadados pela massa, além da certificação das custas processuais para fins de reserva: index 866;
44. Parecer do MP manifestando ciência das informações prestadas pelo Administrador Judicial, especialmente quanto à extinção do crédito tributário estadual, e não se opondo aos requerimentos formulados no index 866: index 876;
45. Manifestação da União (Fazenda Nacional) informando ciência do ofício e do despacho judicial, alegando impossibilidade de análise dos autos em razão do segredo de justiça, requerendo o fornecimento do CNPJ da falida e senha de acesso para futuras intimações, e pugnando, havendo créditos tributários, pela instauração de ofício do incidente de classificação do crédito público, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005: index 883;
46. Manifestação do Estado do Rio de Janeiro informando a inexistência de débitos não ajuizados ou posteriores à quebra, não se opondo à

arrematação do veículo, e registrando que a execução fiscal anteriormente movida contra a falida foi extinta, conforme já informado pelo Administrador Judicial: index 886;

47. Decisão do Juízo (i) acolhendo integralmente as postulações do Administrador Judicial, (ii) homologando a sua remuneração em 5% sobre o valor obtido com a venda dos ativos, (iii) determinando a instauração do incidente de classificação de crédito em relação à Fazenda Nacional, com sua intimação para apresentação dos créditos, (iv) ordenando a certificação das custas processuais para fins de reserva, (v) acolhendo o pedido do arrematante, determinando o cumprimento da decisão anterior e o desfazimento de eventuais restrições via RENAJUD sobre o veículo arrematado, (vi) e a intimação do Administrador Judicial para prosseguimento do feito: index 890;
48. Certidão Cartorária informando que o valor das custas processuais importa em R\$ 4.398,79: index 901.